



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.725292/2011-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.500 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

PIS/PASEP. AQUISIÇÃO E REVENDA. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA CONCENTRADA. CRÉDITO SOBRE ARMAZENAGEM E FRETES NA VENDA. POSSIBILIDADE.

As revendas, por distribuidoras, de produtos sujeitos à tributação concentrada, ainda que as receitas sejam tributadas à alíquota zero, possibilitam desconto de créditos relativos a despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, conforme artigo 3º, IX da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3401-003.813, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que deu provimento parcial ao recurso voluntário da seguinte forma:

- Por unanimidade de votos, para afastar as glosas referentes a despesas de “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda”;
- Por maioria de votos, para manter as glosas sobre “álcool anidro” e manter as glosas sobre “serviços utilizados como insumos”

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ANIDRO PARA FINS CARBURANTES PARA ADICIONAR À GASOLINA. CRÉDITO. DISTRIBUIDOR. IMPOSSIBILIDADE, ANTES DA EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI N. 11.727/2008.

Antes da efetiva aplicação da Lei nº 11.727/2008, a legislação que rege a Contribuição para o PIS/PASEP vedava o desconto de créditos, pelas distribuidoras, nas aquisições de “álcool anidro para fins carburantes”, ainda que sua venda fosse efetuada após a adição à “Gasolina A”.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AQUISIÇÃO E REVENDA. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA CONCENTRADA. CRÉDITO SOBRE

ARMAZENAGEM E FRETES NA VENDA. DISTRIBUIDOR. LEI Nº 10.637/2002 (INCISO IX DO ART. 3º). POSSIBILIDADE.

As revendas, por distribuidoras, de produtos sujeitos à tributação concentrada, ainda que as receitas sejam tributadas à alíquota zero, possibilitam desconto de créditos relativos a despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, conforme artigo 3º, IX da Lei no 10.637/2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI VIGENTE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF 2.

No processo administrativo, o julgador não tem competência para se manifestar sobre eventual alegação de inconstitucionalidade de lei vigente. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que afastou as glosas referentes a despesas de “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda”, trazendo, entre outros, que:

- O inciso IX do art. 3º, da Lei 10.833/03 dispõe que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação à despesa de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Ocorre que arrolados nas alíneas “a” e “b” do inciso I desse mesmo artigo, encontram-se os casos que não geram crédito, dentre eles o custo na aquisição produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal para revenda;
- O inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003, inicialmente reconhece o direito ao creditamento de despesas de frete e armazenagem em operações de venda, entretanto em seguida, delimita o direito ao desconto do crédito aos casos estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, ou seja, restringe o aproveitamento do crédito a determinadas operações, das quais são excluídas as

revendas de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;

- Se a norma tributária vedou o direito ao desconto de créditos calculados sobre o custo dos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos para revenda, por via de consequência, não é possível o crédito em relação aos gastos vinculados à revenda desse produto;
- Há que se destacar o mandamento a reger o regime de apuração não cumulativa das contribuições, introduzido pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permitiu a manutenção dos créditos vinculados à suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência; O disposto na norma acima transcrita não tem o condão de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição. Efetivamente, ela não revogou os arts. 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.833, de 2003 e nº 10.637, de 2002.

Em Despacho às fls. 1842 a 1845, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela TDC Distribuidora de Combustíveis S/A, nova denominação da Total Distribuidora S/A, trazendo, entre outros, que:

- A Solução de Consulta de Divergência 3/2016 concluiu que as receitas decorrentes da venda de produtos monofásicos, ainda que tributadas com a alíquota zero, devem ser computadas no cálculo do rateio proporcional dos créditos previstos no art. 3º, § 8º, inciso II, da Lei 10.833/03;
- Se a venda de produtos monofásicos tributados com alíquota zero entra no cálculo do rateio de despesas comuns para fins de apropriação de créditos de PIS e Cofins, deve ser admitido o aproveitamento dos créditos sobre as despesas relacionadas diretamente a revenda desses produtos monofásicos, no caso, frete e despesas de armazenagem;
- Traz o voto exarado pelo nobre Conselheiro Demes Brito: “[...] o legislador vedou apenas a apuração de créditos sobre o valor do

próprio produto, ou seja, no caso em espécie, embora, a contribuinte venda seus produtos sujeitos à alíquota zero, houve a contratação de serviços de transporte para entrega dos produtos, incidindo custos, encargos de despesas incorridas pela distribuidora, o que não integram o custo de aquisição dos produtos sujeitos à tributação concentrada, portanto, passíveis de manutenção do direito a crédito de PIS e Cofins não cumulativos sobre o frete e armazenagem, conforme dispõe o inciso I, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, também aplicável ao PIS.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que em relação à lide posta foi comprovada a divergência, conforme preceitua o art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de Despacho de Admissibilidade.

Quanto à lide – se as despesas de armazenagem e fretes na operação de venda geram crédito de PIS e Cofins, importante trazer parte do voto do acórdão recorrido:

“[...]”

No que se refere a serviços / armazenagem e fretes na operação de venda, as motivações para o indeferimento do direito de crédito foram: (a) o fato de serem as distribuidoras de combustíveis empresas comerciais, não gerando crédito os serviços por ela utilizados como insumos, conforme artigo 3º, II da Lei no 10.833/2003; e (b) a previsão, no artigo 3º, IX das leis de regência das contribuições, de que o crédito referente a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda é condicionado ao principal, ou seja, a que os produtos transportados ou armazenados tenham direito ao crédito.

Na manifestação de inconformidade, a defesa foi extremamente sintética e genérica, afirmando que é possível o creditamento do valor referente a despesa com armazenagem e frete de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, mesmo no caso de produtos sujeitos a incidência monofásica, como já se entendeu em solução de consulta (no 573, de 23/11/2004), afirmando que há precedente judicial que autoriza o crédito para serviços de logística e armazenagem caso semelhante.

Percebe-se que a Solução de Consulta apontada trata de revenda (o que aparentemente contradiz a tese mestra da recorrente), e condiciona o crédito às exceções legais (exatamente aquelas obstadas pela fiscalização, e aqui destacadas), e a decisão judicial versa sobre o conceito de insumos, em abstrato. Tais precedentes são, aqui, tomados em conta da mesma forma que os mencionados no tópico anterior, tão somente na formação da convicção do julgador.

No recurso voluntário, em tópico intitulado “do direito aos créditos de PIS e COFINS relativos às despesas de frete e armazenagem” (fls. 1593/1596), a empresa afirma que há expressa possibilidade de desconto de créditos em relação a tais rubricas no artigo 3º, IX das leis de regência das contribuições, e que a previsão é redundante, em função do princípio da não cumulatividade, reiterando a menção à Solução de Consulta no 573, de 23/11/2004:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: As empresas dedicadas à revenda de produtos, sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a partir de 01/02/2004, podem descontar da base de cálculo da referida contribuição, créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda (exceções legais), bem como, quando o ônus for suportado pelo vendedor, descontar créditos claculados em relação ao valor da armazenagem de mercadorias e do frete na operação de venda de bens adquiridos para revenda[...].”

No mais, afirma que a distinção de tratamento entre comerciantes, distribuidores e varejistas, em relação a prestadores e serviços e estabelecimentos industriais, afronta o princípio da não cumulatividade e a isonomia tributária.

Sobre a afronta a princípios constitucionais por norma legal vigente, não cabe manifestação desta corte administrativa, em função da Súmula CARF no 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Basta, assim, que sejam examinadas administrativamente as normas legais vigentes, assumidas como constitucionais (salvo em caso de expressa declaração de inconstitucionalidade pelo juízo competente).

Como se destacou no tópico anterior, a não cumulatividade constitucionalmente estabelecida não é irrestrita, havendo, v.g., nas leis de regência das contribuições, ditames que condicionam o desconto de créditos a determinadas operações.

E o desconto referente a serviços, em geral, e a armazenagem e fretes, em específico, encontra-se nos artigos 3º, II e IX, e 15 da Lei no 10.833/2003, na redação vigente no período analisado:

“Art. ºo Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...)

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;”
(grifo nosso)

*Diferentemente do que sustenta a recorrente, não vejo como redundantes os textos dos incisos II e IX aqui reproduzidos. Por outro lado, diferentemente do que sustenta a fiscalização, **entendo que a impossibilidade de desconto de crédito em relação ao bem não “contamina” o desconto de créditos em relação aos serviços a ele vinculados (inciso II).***

Já expressei meu posicionamento sobre a matéria, que aqui reitero, v.g., em diversos acórdãos julgamentos efetuados pela extinta Terceira Turma desta 4ª Câmara:

“COFINS. NÃOCUMULATIVIDADE. SERVIÇOS VINCULADOS A AQUISIÇÕES DE BENS COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível o creditamento em relação a serviços sujeitos a tributação (transporte, carga e descarga) efetuados em/com bens não sujeitos a tributação pela contribuição. (Acórdãos no 3403001.937 a 944, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, maioria, sessão de 19/03/2013)

(...)

A fiscalização não reconhece o crédito por ausência de amparo normativo, e afirma que o frete e as referidas despesas integram o custo de aquisição do bem, sujeito à alíquota zero (por força do art. 1º da Lei no 10.925/2004), o que inibe o creditamento, conforme a vedação estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 10.637/2002 (em relação à Contribuição para o PIS/Pasep), e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 10.833/2003 (em relação à Cofins):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei no 10.865, de 2004)

Contudo, é de se observar que o comando transcrito impede o creditamento em relação a bens não sujeitos ao pagamento da contribuição e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Não trata o dispositivo de serviços sujeitos a tributação efetuados em/com bens não sujeitos a tributação (o que é o caso do presente processo).

Improcedente assim a subsunção efetuada pelo julgador a quo no sentido de que o fato de o produto não ser tributado “contaminaria”

também os serviços a ele associados. Veja-se que é possível um bem não sujeito ao pagamento das contribuições ser objeto de uma operação de transporte tributada. E que o dispositivo legal citado não trata desse assunto.

Assim, o simples fato de o serviço se referir a bem sujeito a alíquota zero na aquisição não impossibilita o direito de crédito, desde que o serviço efetivamente tenha sido sujeito a tributação na etapa anterior, e não esteja enquadrado nas vedações ao desconto de crédito (v.g., alíquota zero).

[...]

Não vejo, no entanto, nos citados comandos legais, vedação ao direito de crédito em relação a “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda” (inciso IX) dos bens produzidos (inciso II) ou revendidos (inciso I).

No caso concreto, está-se diante de “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda” (inciso IX) de bens adquiridos para revenda (inciso I), ainda que tais bens estejam sujeitos à alíquota zero das contribuições, não tendo o fisco questionado se o ônus teria sido suportado pelo vendedor, simplesmente se contentando a fiscalização com o fato de a aquisição do produto revendido ser tributada à alíquota zero e, por consequência, não gerar crédito.

Tal argumento fiscal foi suficiente também na visão da DRJ e até na visão do CARF (no “processo irmão”, referente à COFINS, em relação à mesma empresa e ao mesmo período):

“DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDA. Não tem direito ao crédito das despesas de frete a armazenagem previstas no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, quando não houver o direito relativo aos bens adquiridos para revenda ou insumos de produção.” (sic) (Acórdão nº 3301003.051, Rel. Cons. Valcir Gassen, maioria, Redator Designado Cons. Luiz Augusto do Couto Chagas, sessão de 21/07/2016)

A nosso ver, no entanto, tal fundamento é insuficiente para o indeferimento, não existindo no inciso IX a restrição apontada.

Ainda que as aquisições sejam relativas a álcool anidro, que, como destacou a DRJ, estava sujeito à tributação monofásica, isso não obsta o direito ao crédito sobre armazenagem e frete na revenda, como decidiu recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

COFINS NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA ("MONOFÁSICA"). DIREITO A CRÉDITO SOBRE GASTOS INCORRIDOS COM FRETE NA REVENDA. *As revendas, distribuidoras e atacadistas de produtos sujeitas a tributação concentrada pelo regime não cumulativo, ainda que, as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de vendedor, conforme dispõe o art. 3, IX das Leis nos 10.637/2002 para o PIS/Pasep e 10.833/2003 para a COFINS. (Acórdão no 9303004.310, Rel. Conselheiro Demes Brito, maioria, vencido o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, sessão de 15/09/2016) (grifo nosso) Em tal julgado, merece destaque, pela clareza e pela percepção matemática da sistemática relativa às contribuições, a declaração de voto do Conselheiro Júlio César Alves Ramos:*

*"...; parece consolidado o entendimento de que, quando um dado artigo legal faz remissão a situação ou caso disciplinado em outro, apenas está alcançando a hipótese nele mencionada, não "encampando" restrições lá eventualmente presentes. Nesse sentido, **quando o inciso IX ora em discussão remete ao inciso I, apenas quer evitar repetir que se trata da revenda, aí prevista, não avançando à exclusão dos setores lá consignada. Em suma, podem se creditar pelo frete e pela armazenagem todos aqueles que pratiquem revenda, mesmo que o crédito pela revenda em si esteja vedado.***

Pode parecer estranho, à primeira vista, que assim seja, uma vez que o distribuidor nada pagará a título das contribuições, reduzida que foi sua alíquota a zero. Mas um exame mais acurado revela que não. É o segundo argumento, da neutralidade, abaixo detalhado, que acresço ao voto do n. relator.

Como sabemos todos, a sistemática da não cumulatividade tem como motivação evitar a cumulação de incidências. O seu objetivo, pois,

é tão somente o de garantir que o valor efetivamente recolhido não supere o que resulta da multiplicação da alíquota ad valorem pelo preço final do bem ou serviço submetido à tributação. Nela, nada impede que todo o valor devido se concentre numa dada etapa da cadeia produtiva, final ou não. Ela estará garantida, nesse caso, desde que as demais etapas sejam desoneradas da tributação, por exemplo, por redução a zero de sua alíquota.

(...)

Para reforçar o argumento, talvez seja válido tentar um simples exemplo numérico. Admitamos, assim, que um dado produto tenha seu preço no varejo fixado pelo fabricante em R\$1.000,00, saindo da fábrica por R\$740,00 e do distribuidor, por R\$900,00, dos quais R\$100,00 correspondam ao frete pago, sobre o qual incidiram normalmente as contribuições de forma não cumulativa.

Na ausência de concentração, as contribuições devidas (espero não errar as contas) na saída do fabricante somariam R\$68,45, do distribuidor, R\$83,25 e do varejista, R\$92,50. Do valor que deve, o distribuidor pode se creditar dos R\$68,45 devidos até a etapa anterior mais R\$9,25 do frete pago; recolhe, portanto, R\$5,55. O varejista se creditaria dos R\$83,25 e recolheria os restantes R\$9,25. No total, R\$ 92,50 teriam sido efetivamente recolhidos (68,45 + 5,55 + 9,25 + 9,25), valor que corresponde exatamente à alíquota de 9,25% aplicada sobre o preço final.

Mantida a hipótese da neutralidade, esse mesmo valor deve ser recolhido após a concentração.

Vejamos se é isso que ocorre se não se permitir o crédito e mantido tudo o mais: na saída do fabricante incidiriam as contribuições às novas alíquotas de 10,3% e 2,2%, somando 12,5%. Na saída do industrial, portanto, são devidos R\$92,50.

Distribuidor e varejista nada recolhem.

*No entanto, o distribuidor continua a "pagar", sobre o frete que contrata, outros R\$ 9,25, que, supostamente, são recolhidos pelo prestador do serviço. Desse modo, **não se permitindo o crédito dessa***

última parcela, o total efetivamente recolhido passa, só pela concentração, a R\$ 92,50 + 9,25 = 101,75, exatos R\$ 9,25 a mais do que ocorria na sua ausência.” (grifo nosso)

Alinho-me, conforme entendimento preliminar aqui já revelado sobre o tema, ao posicionamento externado na citada declaração de voto, que endossa matematicamente as considerações jurídicas sobre a possibilidade de desconto de créditos em relação a “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda” (inciso IX), devendo, no presente processo, ser afastado o único fundamento que respondia pelo indeferimento do direito de crédito em relação a tal rubrica [...]”

Nessa linha, concordo com o entendimento exposto nesse voto em relação à essa matéria. Frise-se que esse Colegiado já apreciou essa matéria, consolidando o entendimento exposto pelo ilustre Conselheiro Demes Brito no acórdão nº 9303-004.310, que consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COFINS NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (“MONOFÁSICA”). DIREITO A CRÉDITO SOBRE GASTOS INCORRIDOS COM FRETE NA REVENDA.

*As revendas, distribuidoras e atacadistas de produtos sujeitas a tributação concentrada pelo regime não cumulativo, ainda que, as receitas sejam tributadas à alíquota zero, **podem descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de vendedor, conforme dispõe o art. 3, IX das Leis nºs 10.637/2002 para o PIS/Pasep e 10.833/2003 para a COFINS.”***

Ademais, vê-se que, em 2018, julgamos a mesma matéria desse mesmo sujeito passivo – onde esse Colegiado, através das nobres Conselheiras Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran, consignaram nos acórdãos 9303-006.219 e 9303-004.311, as seguintes ementas:

- *Acórdão 9303-006.219*

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE*

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

*COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE
PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE
CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES
NA OPERAÇÃO DE VENDA.*

*Também para as mercadorias sujeitas ao regime monofásico de
incidência da COFINS não cumulativa, há o direito de descontar
créditos relativos às despesas com armazenagem e frete nas
operações de venda, quando por ele suportadas na condição de
vendedor, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº. 10.833/2003.”*

- *Acórdão 9303-004.311*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

*PIS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS
COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS
SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.
POSSIBILIDADE.*

*As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das
contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de
perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não
cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de
descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de
venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos
termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

*COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE
PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE*

CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

*As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, **tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.***

Ademais, frise-se tal entendimento:

- A Solução de Consulta Cosit 218/2014:
“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada. Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, “b”, c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos. A receita da venda de gás natural veicular (GNV) não sofre incidência monofásica da contribuição. Sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse

produto sofrem incidência da contribuição à alíquota de 1,65%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º. ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica. Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, “b”, c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos. A receita de venda de gás natural veicular (GNV) não sofre incidência monofásica da contribuição. Sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da contribuição à alíquota de 7,6%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

- Solução de Divergência nº 3/2016:
*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CUSTOS
E DESPESAS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL. REVENDA
DE PRODUTOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA CONCENTRADA
OU MONOFÁSICA.*

Para efeitos do rateio proporcional de que trata o inciso II do § 8 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, desde que sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica da mencionada contribuição podem ser incluídas no cálculo da "relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total", mesmo que tais operações estejam submetidas a alíquota zero.

Entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º e 8º; Lei 11.033, de 2004, art. 17.

*ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CUSTOS
E DESPESAS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL. REVENDA
DE PRODUTOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA CONCENTRADA
OU MONOFÁSICA.*

Para efeitos do rateio proporcional de que trata o inciso II do § 8 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica da mencionada contribuição podem ser incluídas no

cálculo da "relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total", mesmo que tais operações estejam submetidas a alíquota zero. Entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Cofins. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º e 8º; Lei 11.033, de 2004, art. 17. Fica reformada a Solução de Consulta SRRF01/Disit nº 47, de 2009. Fica revogada a Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit, de 22 de fevereiro de 2008.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama